



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.901565/2011-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-003.564 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de setembro de 2012
Matéria PIS NÃO CUMULATIVO - RESSARCIMENTO
Recorrente ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS.

Na não cumulatividade das contribuições sociais, o elemento de valoração é o total das receitas auferidas, o que engloba todo o resultado das atividades que constituem o objeto social da pessoa jurídica, e o direito ao creditamento alcança todos os bens e serviços, úteis ou necessários, utilizados como insumos diretamente na produção, e desde que efetivamente absorvidos no processo produtivo que constitui o objeto da sociedade empresária.

FRETES. TRANSPORTE DE INSUMOS E DE MERCADORIAS PARA REVENDA ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Dá direito a crédito o valor dispendido a título de frete, prestado por contribuinte pessoa jurídica domiciliada no País, ainda que se refira a mercadorias adquiridas de pessoas físicas.

DESPESAS COM SEGUROS NO TRANSPORTE DOS PRODUTOS FINAIS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao creditamento na sistemática da não cumulatividade das contribuições sociais abarca os gastos com bens e serviços necessários ao funcionamento do fator de produção, condição essa que não alcança os gastos com seguros no transporte dos produtos finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/09/2012 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 27/09/2012 p

or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 27/09/2012 por HELCIO LAFETA REIS

Impresso em 07/11/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para se contrapor à decisão da DRJ Porto Alegre/RS que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, esta manejada contra o despacho decisório da repartição de origem que reconheceu apenas em parte o direito creditório relativo à contribuição para o PIS não cumulativo, no valor de R\$ 28.320,50, pleiteado por meio de Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

O contribuinte obtivera liminar em mandado de segurança, em que se determinou que a autoridade administrativa tributária examinasse e julgasse todos os seus pedidos de créditos (PER/DCOMPs) transmitidos no período de 04/11/2008 a 21/02/2011 no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão judicial.

Submetido o pedido à Fiscalização, esta, após a realização das verificações fiscais de praxe, lavrou o termo de verificação fiscal, denominado pelo agente fiscal de “auto de infração”, em que se informaram todas as glosas de créditos efetuadas, abrangendo o período de outubro de 2005 a dezembro de 2008, abarcando, portanto, o período sobre o qual se controverte nos presentes autos, qual seja, 1º de outubro a 31 de dezembro de 2008.

Foram apuradas as seguintes irregularidades:

- 1) apuração de créditos relativos a seguros;
- 2) créditos referentes a terceirizações (pagamentos efetuados a pessoas jurídicas optantes pelo Simples, todas em operação no mesmo endereço do contribuinte, abertas por este para dissimular os fatos geradores relativos a contribuições previdenciárias¹);
- 3) créditos decorrentes de fretes relativos a mercadorias adquiridas de pessoas físicas, não apropriáveis por seu valor integral, mas na ordem de 35% (crédito presumido), passíveis apenas de dedução na apuração das contribuições (art. 8º da Lei nº 10.925/2004);
- 4) devoluções de vendas não tributadas (alíquota zero);
- 5) créditos sobre despesas não comprovadas (créditos presumidos e serviços utilizados como insumos);
- 6) créditos relativos a vendas não tributadas.

¹ ATL Indústria e Comércio de Cereais Ltda, CNPJ nº 94.813.474/0001-04, e Elaine Schonfeldt, CNPJ nº 04.797.813/0001-05

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu o reconhecimento da totalidade do crédito declarado, a homologação integral das compensações pleiteadas e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) incorreta desconsideração dos valores de fretes relativos a mercadorias adquiridas de pessoas físicas, tendo em vista que o art. 3º da Lei nº 10.833/2003 autoriza o creditamento sobre os insumos de produção ou prestação de serviço, não cabendo ao intérprete restringir os conceitos adotados pela lei. Junta aos autos a Solução de Consulta nº 92, de 15/04/2011, e nº 80, de 20/08/2010, que versam sobre fretes adquiridos de pessoas jurídicas;

b) inexistente vedação na legislação à apuração de crédito sobre fretes, não se podendo limitar o direito de apropriação de crédito à razão de 35% por se tratar de produto de origem vegetal, uma vez que o crédito é tomado sobre operação diversa (frete);

c) quanto às terceirizações, argumenta que esporadicamente faz uso dos serviços de terceiros para o beneficiamento de arroz ou a manutenção de equipamentos, entre outros, sendo tais operações prestadas por pessoas jurídicas, configurando-se, por conseguinte, operações com direito a crédito;

d) a Fiscalização erroneamente entendeu que essas pessoas jurídicas seriam suas dependentes, amparando-se nas folhas de pagamento das empresas, pois o fato de a integralidade dos serviços prestados por essas empresas destinar-se à Arrozella não pode ensejar a conclusão de que se trata de uma mesma sociedade empresária. Além disso, quanto ao fato de o quadro societário ser o mesmo, inexistente na legislação nada que impeça uma pessoa de ser sócia de mais de uma empresa;

e) no que tange às devoluções de venda, não há razão para que se restrinja o crédito, pois, conforme consta do *site* da própria Receita Federal, “[as] vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”. O inciso VIII do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 admite a possibilidade de descontos de créditos calculados em tais operações;

f) a vedação à inclusão das “despesas com seguros” relativos às operações de venda cujos fretes são de sua responsabilidade não tem respaldo legal. O fundamento na Solução de Divergência Cosit/RFB nº 14/2008 não pode ser considerado, pois os atos administrativos têm que se pautar pela estrita legalidade e as normas infralegais não podem alterar as regras constitucionais;

g) houve cerceamento do direito de defesa e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, em ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, em razão do fato de que o termo denominado auto de infração enviado encontrava-se ilegível, conforme comprovaria a cópia trazida aos autos.

O acórdão da DRJ Porto Alegre/RS, denegatório do direito pleiteado, foi ementado nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL. FRETE DE PESSOA FÍSICA. Os produtos de origem vegetal têm a aplicação do percentual de 35% para definição do crédito presumido. O frete na aquisição está vinculado ao crédito do bem adquirido, sendo permitido somente quando o bem adquirido for passível de creditamento, e na mesma proporção em que se der esse, já que o frete compõe o custo de aquisição.

TERCEIRIZAÇÃO. SIMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. Inexistência de litígio, tendo em vista não ter ocorrido nenhuma glosa efetuada pela fiscalização relacionada à terceirização no período em análise.

DEVOLUÇÃO DE VENDAS. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. Uma vez que a glosa de devolução de vendas efetuada pela fiscalização ocorreu em período diferente do correspondente ao em análise nesse processo, constata-se a inexistência de litígio.

CRÉDITO. DESPESAS COM SEGUROS. Somente os insumos que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade fim dão direito ao crédito.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Tendo o próprio contribuinte apresentado em sua defesa a peça que alegava ilegível, e estando essa plenamente legível como se verifica nos autos, não há de se falar em cerceamento de defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Destacou o relator *a quo* que, em relação aos fretes decorrentes de aquisições de mercadorias de pessoas físicas, inexistiria direito ao chamado crédito básico, uma vez que esse estaria limitado às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas domiciliadas no País, permitindo as aquisições de pessoas físicas apenas o cálculo do crédito presumido no percentual de 35% das alíquotas do art. 2º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004. Ainda segundo ele, nos casos da espécie, como a possibilidade de creditamento só seria possível pelo fato de o frete integrar o custo de aquisição do bem, entender-se-ia que o cálculo desses créditos deveria se dar da mesma forma do cálculo do crédito do insumo, estando correto o procedimento fiscal que permitiu apenas o crédito do valor dos fretes na aquisição no percentual de 35% da alíquota de 1,65%. Além disso, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/04, o crédito presumido só pode ser deduzido do cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, não sendo passível de ressarcimento ou de compensação.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho e reitera seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa relativamente aos (i) fretes decorrentes de mercadorias adquiridas de pessoas físicas, (ii) pagamentos a pessoas jurídicas por serviços terceirizados, (iii) devoluções de vendas e (iv) créditos sobre serviços de seguros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende às demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de Pedido de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) relativo à contribuição para o PIS, na modalidade não cumulativa, em que se pretendeu o ressarcimento de créditos da contribuição apurada nos termos da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, pedido esse deferido apenas parcialmente pela repartição de origem, cuja decisão restou mantida pela autoridade julgadora da primeira instância administrativa.

No que concerne à insurgência do Recorrente relativamente às glosas de (i) pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por serviços terceirizados e de (ii) devoluções de vendas, conforme já apontou o relator de piso, trata-se de matérias estranhas aos presentes autos, não merecendo, por conseguinte, a apreciação por parte deste Colegiado, pois conforme se constata do termo de verificação fiscal (intitulado pelo agente fiscal como “auto de infração” – fls. 43 a 63), não houve glosas dessa natureza no terceiro trimestre de 2008, que corresponde ao período alcançado por este processo.

Nesse sentido, tem-se que somente serão objeto de apreciação nesta instância as questões relativas aos (i) fretes decorrentes de mercadorias adquiridas de pessoas físicas e (ii) créditos apurados sobre serviços de seguros.

I. A não cumulatividade das contribuições para o PIS e Cofins. Creditamento. Insumos.

A não cumulatividade aplicada às contribuições sociais para o PIS e Cofins não se confunde com a não cumulatividade dos impostos IPI e ICMS. Nesta, além da origem constitucional, diferentemente da não cumulatividade das contribuições de origem legal, a sistemática do encontro de contas entre débitos e créditos refere-se ao ciclo de produção ou de comercialização de um produto ou mercadoria.

Na não cumulatividade do IPI, por exemplo, o direito ao creditamento refere-se às aquisições de insumos que serão aplicados nos produtos industrializados que serão comercializados pelo contribuinte-industrial, encontrando-se circunscrita a não cumulatividade à produção do bem. O imposto pago na aquisição de insumos encontra-se destacado na nota fiscal e será ele, e tão somente ele, que dará direito ao creditamento.

No processo produtivo de um bem, há eventos de natureza física; enquanto que no auferimento de receitas, tem-se um complexo de atividades envolvidas que extrapola os elementos físicos para alcançar, também, os elementos funcionais relevantes.

Na não cumulatividade das contribuições, o elemento de valoração não é mais o produto ou mercadoria em si considerado, mas o total das receitas auferidas pelos contribuintes, o que engloba todo o resultado da atividade operacional da pessoa jurídica. O fato gerador sob interesse não é apenas a saída ou entrada de uma mercadoria ou produto – o que pode se constituir em parte ínfima da atividade global do sujeito passivo –, mas todo o resultado comercial e financeiro da principal e, muitas vezes, exclusiva, atividade do contribuinte.

O regime não cumulativo das contribuições sociais não se refere à recuperação, *stricto sensu*, dos tributos pagos na etapa anterior da cadeia de produção, mas a um conjunto de bens e serviços definido pelo legislador, “tratando-se, em realidade, mais como um crédito presumido do que de uma não cumulatividade”².

Como nos ensina Marco Aurélio Greco³, ao analisar a previsão legal da não cumulatividade das contribuições, a apuração dos créditos de PIS e Cofins envolve um conjunto de dispêndios “ligados a bens e serviços que se apresentem como necessários para o funcionamento do fator de produção, cuja aquisição ou consumo configura *conditio sine qua non* da própria existência e/ou funcionamento” da pessoa jurídica.

Greco considera, ainda, que o termo “insumo” utilizado pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 abrange “os bens e serviços ligados à ideia de continuidade ou manutenção do fator de produção, bem como os ligados à sua melhoria. Ficam de fora da previsão legal os dispêndios que se apresentem num grau de inerência que configure mera conveniência da pessoa jurídica contribuinte (sem alcançar perante o fator de produção o nível de uma utilidade ou necessidade) ou, ainda, que ligados a um fator de produção, não interfiram com o seu funcionamento, continuidade, manutenção e melhoria”.

Somente os bens e serviços utilizados de forma direta na produção da pessoa jurídica dão direito ao crédito das contribuições, devendo ser, efetivamente, absorvidos no processo produtivo que constitui o objeto da sociedade empresária.

Na sequência, passa-se à análise das glosas e alterações efetuadas pela Fiscalização e mantidas pela Delegacia de Julgamento.

II - Frete na aquisição de insumos de pessoas físicas.

A Fiscalização glosou os créditos decorrentes de fretes pagos no transporte de mercadorias adquiridas de pessoas físicas, por entender que a tais gastos se aplicaria a mesma regra que alcança as referidas aquisições, ou seja, haveria direito apenas ao cálculo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, que corresponde a 35% das alíquotas previstas no art. 2º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, passível de apropriação apenas a título de dedução da contribuição devida, não podendo ser objeto de pedido de ressarcimento ou de declaração de compensação.

Para a Fiscalização, assim como para a autoridade julgadora de primeira instância, nos casos da espécie, como a possibilidade de creditamento só seria possível pelo fato de o frete integrar o custo de aquisição do bem, entender-se-ia que o cálculo desses créditos deveria se dar da mesma forma do cálculo do crédito do insumo.

De acordo com a resposta do contribuinte ao Termo de Intimação nº 03 da Fiscalização (fls. 34), os fretes relativos a mercadorias adquiridas de pessoas físicas foram prestados pela pessoa jurídica Transguido Transportes Rodoviários Ltda., CNPJ 04.973.485/2001-50, informação essa não contestada pela Fiscalização, inexistindo, segundo a defesa do Recorrente, vedação legal à apropriação de créditos nessas situações, pois que conforme a regra contida no art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

² ANAN JR., Pedro. A questão do crédito de PIS e Cofins no regime da não cumulatividade. Revista de Estudos Tributário. Porto Alegre: v. 13, n. 76, nov/dez 2010, p. 38.

³ GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS. In: PAULSEN, Leandro (coord.). Não-cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS. IET e IOB/THOMSON, 2004.

Alinho-me ao entendimento esposado pelo Recorrente, pois, no meu entender, o serviço de transporte de matérias-primas, produtos intermediários e de material de embalagem se subsume na previsão normativa do art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, tratando-se de serviço utilizado como insumo na produção de bens destinados à venda, mesmo no caso de aquisição junto a pessoas físicas, pois, nessa hipótese, tem-se um serviço de transporte que destina à unidade produtora bens utilizados como insumos na produção.

Ainda que os produtos adquiridos de pessoas físicas não possam gerar créditos da contribuição, o serviço de frete correspondente, prestado por pessoa jurídica domiciliada no País e contribuinte do PIS, se subsume na previsão normativa referenciada, inexistindo, ao contrário do alegado pelo agente fiscal e pela Delegacia de Julgamento, previsão legal vinculando necessariamente o produto transportado ao serviço de frete.

Tem-se, no caso, um conjunto de dispêndios necessários ao funcionamento do fator de produção, uma vez que o transporte do insumo, ainda que não gerador de crédito, de sua origem ao destinatário produtor, é um elemento imprescindível à industrialização, sem o qual esta não se efetivará. Além disso, a prestação dos serviços de fretes é condição *sine qua non* do funcionamento da empresa, sem os quais, ter-se-á a descontinuidade de sua produção.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.147.902, ocorrido em 18 de março de 2010, decidiu que “[as] despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportados pelo contribuinte vendedor”, o que exclui a transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, assim como os gastos com transporte na aquisição de insumos.

Contudo, não comungo do mesmo entendimento da Segunda Turma do STJ.

A Turma do STJ restringe sua análise ao teor do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, que prevê a possibilidade de creditamento somente em relação ao frete na operação de venda, ignorando por completo o teor do inciso II do mesmo artigo, em que se assegura o direito de se descontar crédito decorrente da aquisição de mercadorias e serviços utilizados como insumos na produção dos bens destinados à venda.

Conforme já apontado, o transporte dos bens utilizados como insumos é imprescindível ao funcionamento do fator de produção, pois sem esse serviço não se terá a entrada dos insumos no complexo industrial, situação em que se terá por frustrada a produção.

No referido inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, há a previsão de creditamento nas aquisições de combustíveis e lubrificantes, denotando que a lei abrange os gastos do contribuinte no transporte de bens utilizados como insumos e dos produtos finais em veículos próprios, não se vislumbrando razão para se excluírem os fretes pagos a empresas transportadoras, considerando que a exegese que se extrai do mesmo dispositivo abrange o conjunto de bens e serviços utilizados como insumos. A aquisição de insumos ocorre em etapa anterior ao processo produtivo e não na operação de venda, devendo-se ressaltar que a previsão do citado inciso IX (frete na operação de venda) não exclui a regra contida no inciso II da mesma lei.

Nos casos em que o frete é exigido juntamente com o valor da mercadoria adquirida, na mesma nota fiscal, a lei não exige que seu valor seja excluído para fins de cálculo

do crédito devido, não se vislumbrando razão à exclusão dos fretes prestados por transportadoras.

Neste ponto, há algumas questões que devem ser salientadas, a saber:

1ª) logicamente, nos casos em que o crédito já tiver sido apurado com base no valor total de aquisição de mercadorias de pessoas jurídicas para revenda e de insumos, incluída aí a parcela relativa ao custo do frete, inexistirá a possibilidade de creditamento em duplicidade, devendo o crédito se restringir à primeira apuração;

2ª) se, contudo, o frete tiver sido pago separadamente em relação aos bens comercializados, seja por ter se realizado em momento distinto, seja por ter sido prestado por uma terceira pessoa jurídica, estar-se-á diante de um serviço utilizado como insumo, subsumindo-se, desde que tributado e prestado por pessoa jurídica domiciliada no País, à previsão do inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003;

3ª) se se tratar de frete cobrado nas vendas de mercadorias destinadas à revenda e de insumos não tributados, haverá direito ao creditamento se e somente se tiver sido prestado por contribuinte pessoa jurídica domiciliado no País.

Diante do exposto, tendo em vista que a Fiscalização não se contrapôs às informações prestadas pelo contribuinte relativamente aos fretes sob comento, concede-se o direito ao creditamento em relação aos valores de fretes pagos nos serviços de transporte de produtos adquiridos de pessoas físicas e utilizados no processo produtivo, prestados por contribuinte pessoa jurídica domiciliada no País, nos termos do art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

III. Seguro relativo às mercadorias transportadas.

De pronto, deve-se ressaltar que inexistente autorização legal à apuração de crédito da contribuição não cumulativa relativamente aos gastos com seguros nas operações de venda, cujas despesas de transporte são arcadas pelo próprio Recorrente.

A Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003 preveem a apuração de créditos em relação a gastos com combustíveis e lubrificantes (art. 3º, inciso II, de ambas as leis) e com frete na operação de venda (art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833/2003), mas inexistente previsão da espécie para as operações de seguros no transporte de mercadorias realizado pelo próprio produtor.

Tal hipótese, a meu ver, não se subsume na regra geral do inciso II do art. 3º das referidas leis por não se enquadrar no conceito de insumo para fins de creditamento na apuração das contribuições não cumulativas, pois, ainda que se trate de operação proporcionadora de maior segurança à atividade da pessoa jurídica produtora, não se está diante de um serviço necessário ao funcionamento do fator de produção, sem o qual não se tem a efetividade do objeto social da sociedade, pois esta pode funcionar muito bem, mesmo que com maior grau de risco, independentemente da existência de contrato de seguro dos produtos a serem transportados pelo próprio produtor.

Conforme afirmou o relator *a quo*, “o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente, como aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade-fim” (fl. 133).

Essa conclusão coincide com o teor da Solução de Divergência Cosit nº 14/2008, reproduzida pela Fiscalização no termo de conclusão das verificações fiscais (fls. 44 a 45), em que se afirma expressamente que os gastos com seguros, dentre outros, não gera crédito para efeito do regime não cumulativo da contribuição.

No mesmo sentido, tem-se o acórdão 203-12452, de 17 de outubro de 2007, da Terceira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, em que se consignou que “[o] aproveitamento dos créditos do PIS no regime da não cumulatividade há que obedecer às condições específicas ditadas pelo artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002” (...), sendo “incabíveis, pois, créditos originados com gastos com seguros” etc.

Nesse sentido, nada há a reformar na decisão da repartição de origem no que se refere à glosa dos créditos apurados sobre gastos com seguro no transporte das mercadorias realizado pelo próprio Recorrente.

IV. Conclusão.

Diante do exposto, voto por PROVER PARCIALMENTE o recurso, para RECONHECER o direito do contribuinte de se creditar, observados os elementos probatórios constantes dos autos, precipuamente as constatações da Fiscalização presentes no termo de encerramento das verificações fiscais, denominado pelo agente fiscal, a meu ver erroneamente, de “auto de infração”, relativamente a gastos com fretes pagos a contribuintes pessoas jurídicas no transporte de produtos adquiridos de pessoas físicas destinados à utilização como insumos no processo produtivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 11065 901565/2011-39
Interessada: ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-003.564**, de 27 de setembro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 27 de setembro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____/____/____